



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, QUARTA-FEIRA. (ANTECIPADA EM RAZÃO DE FERIADO).

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2015, PROCESSO Nº 351/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE A COLOCAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO COM DISPOSITIVO REGULADOR DE TEMPERATURA, NOS ÔNIBUS QUE OPERAM NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2015, PROCESSO Nº 323/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS NOS ÔNIBUS QUE OPERAM NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TERMOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2015, PROCESSO Nº 338/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL E SUGERINDO EMENDA AO ARTIGO 3º. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

02 de junho de 2015.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
351/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 029 /15
PROCESSO Nº 351 /15

ASSI COMISSAO(OES) DE: _____

07/05/2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação de aparelhos de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura, nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As licitações para concessão ou permissão do serviço de transporte público do Município de Diadema, que se realizarem a partir da data de publicação desta Lei, deverão estabelecer a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura, os quais deverão conter selos informando as datas de realização de manutenção e revisão, bem como sua periodicidade.

ARTIGO 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades à empresa infratora:

- I – Apreensão imediata do veículo, que ficará proibido de circular até o cumprimento das exigências constantes da presente Lei;
- II – Multa no valor de até 12.918 (doze mil, novecentos e dezoito) UFD's;
- III – Proibição de participação em licitação para prestação de serviço de transporte público no Município de Diadema.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de maio de 2015.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
351/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo de passageiros constitui um dos principais serviços públicos a serem prestados à população, a tal ponto de a Constituição Federal classificá-lo como essencial (artigo 30, inciso V).

Ao tratar da prestação dos serviços públicos, o artigo 175 da Carta Magna remete à lei ordinária disposições referentes aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado. Essa regulamentação foi consubstanciada, em relação ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de forma geral, pela Lei nº 8.987/95, que define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (artigo 6º, parágrafo 1º).

Quanto aos serviços de transporte coletivo, em particular, a Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, coloca, entre os objetivos da referida Política, a promoção do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais e a melhoria nas condições urbanas da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade (artigo 7º, incisos II e III).

Para que este objetivo seja alcançado, a Lei estipula, entre as diretrizes que devem orientar a política tarifária do serviço de transporte público coletivo, a melhoria da eficiência e da eficácia na prestação do referido serviço (artigo 8º, inciso II).

Estipula, também, que a contratação dos serviços deve ser precedida de licitação, observando, entre outros aspectos, a fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação (artigo 10, inciso I).

O que vemos, na prática, entretanto, deixa muito a desejar. Veículos velhos, desprovidos de itens de conforto, são utilizados na maioria das cidades brasileiras, em detrimento do bem-estar e da comodidade dos usuários e dos trabalhadores do setor.

Um destes itens é o sistema de ar condicionado, que equipa apenas parte dos veículos em uso. No verão, passageiros, condutores e cobradores são submetidos a temperaturas escaldantes das quais decorrem, além do desconforto evidente, até mesmo problemas de saúde.

O intuito deste Projeto de Lei é incluir a exigência de instalação de sistema de ar condicionado nos veículos entre as metas de qualidade que deverão ser fixadas pelo respectivo poder concedente para a contratação futura dos serviços de transporte público coletivo.

Para evitar aumento nas tarifas, já que a medida afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre a Administração e as concessionárias de transporte coletivo, a providência só passará a ser exigida nas licitações que se realizarem após a publicação da presente Lei.

Com isso, esperamos que, no médio prazo, a situação de conforto dos usuários e trabalhadores tenha mudado para melhor.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS - 04
351/2015
Protocolo

Na certeza de que a medida é importante para o cumprimento de preceitos constitucionais relacionados à obrigação de prestação de serviço público adequado, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 05 de maio de 2015.


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

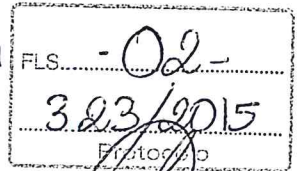
ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 023 /15
PROCESSO Nº 323 /15

À(S) COMISSÃO(OES) DE:

30/04/2015

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As licitações para concessão ou permissão do serviço de transporte público do Município de Diadema, que se realizarem a partir da data de publicação desta Lei, deverão estabelecer a obrigatoriedade de instalação de lixeiras internas em todos os veículos da frota.

PARÁGRAFO 1º - Deverão ser instaladas 02 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas dianteiras e traseiras.

PARÁGRAFO 2º - As lixeiras de que trata este artigo deverão ser confeccionadas de material não tóxico.

PARÁGRAFO 3º - O modelo, o tamanho e o formato anatômico deverão ser adotados de forma a impedir que as lixeiras venham a causar qualquer dano físico ou mácula aos passageiros, em caso de acidente de trânsito, sinistro ou qualquer ocorrência que cause atrito entre o passageiro e a lixeira.

PARÁGRAFO 4º - Nas lixeiras e nas laterais internas dos ônibus, deverão ser afixados avisos contendo mensagens instrutivas e de conscientização dos passageiros.

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa, no valor de 1.000 (um mil) UFD's, por veículo que não esteja adequado aos seus ditames.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

PARÁGRAFO 2º - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão repassados à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá utilizá-los para a promoção de campanhas de caráter



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
323/2015
Protocolo

instrutivo e de conscientização para a correta preservação do meio ambiente, utilizando-se, para tanto, dos meios de comunicação que se fizerem necessários.

ARTIGO 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do setor competente, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de abril de 2015.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de lixeiras em todos os veículos que fazem parte do sistema de transporte coletivo do Município.

Para evitar aumento nas tarifas, já que a medida afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre a Administração e as concessionárias de transporte coletivo, a providência só passará a ser exigida nas licitações que se realizarem após a publicação da presente Lei.

A proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa cidade, assunto que, nos últimos anos, vem concentrando grande parte dos esforços do Poder Público, sobretudo com a divulgação, feita pela Organização das Nações Unidas (ONU), de estudos sobre o aquecimento global, que apontam para uma elevação na temperatura do planeta Terra superior a 3º C em 100 anos. O tema é presente em discussões que envolvem diferentes setores da sociedade, seja em órgãos públicos ou privados.

Nesse contexto, os governos municipais têm papel fundamental no processo de elaboração de políticas públicas que, efetivamente, contribuam para a preservação do meio ambiente e de todo e qualquer espaço público, pois isso também é uma questão de saneamento básico, é questão de saúde pública.

Travamos uma batalha nos últimos dias com a greve dos coletores de lixo em nossa cidade. Tivemos, mais uma vez, o dessabor de conviver com o lixo no meio das



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
323/2015
Protocolo

ruas, avenidas e em frente às nossas residências. Com isso, constatamos que, se nós não tivermos atitudes que promovam pequenas mudanças no nosso dia a dia, tudo se torna um caos.

Sabe-se muito bem que alguns ônibus que trafegam pelo nosso Município já dispõem de tal equipamento, mas ainda existem alguns veículos que não têm lixeira e, por falta de uma lei que obrigue a tal adequação, as empresas têm discricionariedade quanto a instalar ou não as lixeiras em toda a sua frota.

Vale ressaltar que, muitas vezes, os passageiros, por falta de educação ambiental e de utensílios próprios para isso, jogam o lixo para fora do ônibus, e este acaba sendo levado para os córregos, esgotos e guias. Quando a chuva vem, enfrentamos outro tipo de problema.

É importante destacar o papel conscientizador desta proposta. A partir da colocação das lixeiras nos ônibus, os usuários passam a ter a responsabilidade de utilizá-las.

O desequilíbrio ambiental causado pela ação humana tem provocado inúmeras alterações climáticas e grandes desastres naturais por todo o país. Portanto, torna-se importante a adoção de medidas que contribuam para a manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de poluição.

Discordo totalmente da ideia de descarte de lixo pelas janelas dos ônibus, mesmo na inexistência de lixeiras no veículo, no entanto, é importante destacar o papel conscientizador desta proposição, que atribui à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a função de reverter o valor das multas aplicadas em campanhas educativas ambientais.

A diminuição do volume de lixo contribui não apenas para a limpeza das vias públicas, como também impede a concentração de lixo nas tubulações de esgoto, evitando a ocorrência de enchentes.

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores a somarmos esforços a fim de aprovar o presente Projeto de Lei, tornando o Município de Diadema referência em ações na área da preservação ambiental.

Medidas simples, como esta aqui exposta, podem fazer a diferença.

Diadema, 27 de abril de 2015.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07
323/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2015, PROCESSO Nº 323/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Segundo Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esta tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de lixeiras em todos os veículos que fazem parte do sistema de transporte coletivo de Município.

Explica o nobre Vereador que a proposta surge como esforço adicional para a preservação ambiental em nosso Município, ressaltando o papel que os governos municipais têm na elaboração de políticas públicas para preservação do meio ambiente e limpeza dos espaço público, o que também tem implicações na promoção do saneamento básico e, conseqüentemente, saúde pública.

O nobre Vereador observa que alguns dos ônibus que circulam no Município já dispõem de lixeiras, porém, na ausência de lei municipal estabelecendo a sua obrigatoriedade, tem ficado a critério das empresas concessionárias do serviço a instalação ou não das lixeiras em seus veículos.

O autor ainda observa que para não elevar os custos da prestação do serviço para as concessionárias, o que acarretaria um desequilíbrio financeiro para as empresas e possível necessidade de elevação de tarifas, o Projeto de Lei determina a obrigatoriedade da instalação das lixeiras apenas para as licitações que forem realizadas após a publicação da Lei que se pretende aprovar.

A propositura dispõe que o número de lixeiras a serem instaladas nos ônibus que realizam o serviço de transporte público do Município será de 02 por veículo, sendo uma próxima da porta dianteira e outra próxima à porta traseira, sendo que aquelas deverão ser confeccionadas com material não tóxico.

Ainda, o presente Projeto de Lei estabelece a aplicação de multa de 1.000 UFD's para cada veículo que não esteja adequado à Lei que se pretende aprovar, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

A multa prevista no Projeto de Lei em apreço, estipulada no valor de 1.000 UFD's, equivalente a R\$ 3.050,00, considerando que o valor atual da UFD é de R\$ 3,05, estabelecido pelo Decreto do Município de Diadema nº 7.036 de 11 de novembro de 2014.

Instituída pela Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, a Unidade Fiscal de Diadema UFD é a medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa e é atualizada anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
323/2015
..... Protocolo

Considera este Analista que o valor estabelecido para as multas por infração da Lei que vier a ser aprovada é compatível com a capacidade econômica das empresas concessionárias do serviço de transporte público municipal contempladas pelo Projeto de Lei em testilha.

Por fim, o §2º ao artigo 2º da propositura versa que os valores arrecadados com a aplicação de multas aos infratores da Lei que vier a ser aprovada deverão ser destinados à Secretaria do Meio Ambiente, para serem utilizados na promoção de campanhas de conscientização e instrução da população quanto a maneiras adequadas de preservação do meio ambiente.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 023/2015, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2015, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 04 de maio de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
323/2015	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 023/2015

PROCESSO Nº 323/2015

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS NOS ÔNIBUS QUE OPERAM NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Conforme explicita o nobre Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, o objetivo da presente propositura é o de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de lixeiras nos ônibus que realizam o serviço de transporte público no Município de Diadema como medida adicional no esforço para a preservação do meio ambiente em nossa Cidade.

O nobre colega Vereador expõe que, apesar de algumas concessionárias do serviço de transporte público municipal terem se prontificado a instalarem as aludidas lixeiras em seus veículos, a ausência de uma lei municipal que estabeleça a sua obrigatoriedade faz com que a instalação de lixeiras nos ônibus fique sob a deliberação das empresas.

O nobre colega atenta para o papel do governo municipal como elaborador de políticas públicas para a preservação do meio



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10
323/2015
Protocolo

ambiente e da limpeza do espaço público, ressaltando a oportunidade da presente propositura.

Ainda, o nobre colega Vereador destaca a importância da manutenção da limpeza do espaço público para a saúde pública.

O Projeto de Lei em apreciação determina que a obrigatoriedade da instalação de lixeiras nos ônibus aplicar-se-á para as licitações de concessão ou permissão para operação no serviço de transporte público municipal realizadas a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.

A propositura dispõe que o número de lixeiras que deverão ser instaladas nos ônibus será de duas por veículo, sendo que deverão ser fabricadas em material não tóxico e deverão estar localizadas próximas das portas dianteira e traseira do ônibus.

A propositura também dispõe que as lixeiras deverão possuir formato que não cause nenhum tipo de transtorno aos passageiros, além de determinar que sejam afixados avisos contendo mensagens instrutivas e de conscientização dos passageiros.

O Projeto de Lei em apreciação também estabelece multa em caso do descumprimento do nele disposto.

A multa é prevista no valor de 1.000 UFD's, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência, o que equivale atualmente a R\$ 3.050,00, cifra compatível com a capacidade econômica das empresas concessionárias do serviço de transporte público de Diadema, lembrando que o valor da UFD – Unidade Fiscal de Diadema, é corrigida anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Por fim, a propositura em exame determina que os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados à Secretaria do Meio Ambiente para serem empregados na promoção de campanhas de conscientização o da população quanto preservação ambiental, bem como instrução das melhores praticas para a sua promoção.

De exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo.



Câmara Municipal de Diadema


Estado de São Paulo

FLS..... 11
323/2015
Protocolo 4

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2015, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de maio de 2015.



VER. JOSA QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2015, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que de acordo com o artigo 4º da propositura, a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Comissões, data supra.



VER. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)



VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/2015 - PROCESSO Nº 323/2015

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei em análise tem “o objetivo de tornar obrigatória a instalação de lixeiras em todos os veículos que fazem parte do sistema de transporte coletivo do Município. Para evitar aumento nas tarifas, já que a medida afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre a Administração e as concessionárias de transporte coletivo, a providência só passará a ser exigida nas licitações que se realizarem após a publicação da presente Lei”.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Município, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe regulamentar a utilização dos logradouros públicos e prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, e que poderá ser operado, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, fixado o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas. Ademais, conforme artigo 13, inciso I, item 12, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete, privativamente, ao Município, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 25 de maio de 2015.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
323/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/2015 - PROCESSO Nº 323/2015

O Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei em comento tem *“o objetivo de tornar obrigatória a instalação de lixeiras em todos os veículos que fazem parte do sistema de transporte coletivo do Município. Para evitar aumento nas tarifas, já que a medida afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre a Administração e as concessionárias de transporte coletivo, a providência só passará a ser exigida nas licitações que se realizarem após a publicação da presente Lei”*.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 215 da Lei Orgânica do Município de Diadema, é dever do Poder Público Municipal assegurar a qualidade dos serviços de transporte público coletivo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 25 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente



FLS.	14
	323/2015
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 023/2015, Processo nº 323/2015, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos ônibus que operam no sistema de transporte público do Município de Diadema, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei em análise tem *“o objetivo de tornar obrigatória a instalação de lixeiras em todos os veículos que fazem parte do sistema de transporte coletivo do Município. Para evitar aumento nas tarifas, já que a medida afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre a Administração e as concessionárias de transporte coletivo, a providência só passará a ser exigida nas licitações que se realizarem após a publicação da presente Lei”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 12, alíneas “a” e “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

12. regulamentar a utilização dos logradouros públicos:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, e que poderá ser operado, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, fixado o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas; (...)

f) planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente; (...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 15
323/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 023/2015 – Processo nº 323/2015)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 215 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 215 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de maio de 2015.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
338/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028 /2015
PROCESSO Nº 338 /2015

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Todo estabelecimento localizado no Município de Diadema deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

ARTIGO 3º - O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações estará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, em caso de reincidência, a multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de abril de 2015.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
338/2015
Protocolo


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O leite materno é essencial para a saúde das crianças nos dois primeiros anos de vida, pelo fato de ser um alimento completo, que fornece água, possui fatores de proteção contra infecções comuns nesta faixa etária, é livre de contaminação e perfeitamente adaptado ao metabolismo da criança. Além disso, o ato de amamentar é importante para o fortalecimento do laço afetivo entre mãe e filho.

A decisão de amamentar é construída a partir das vivências da mãe e da relação com os conceitos e as experiências de sua cultura e tradição.

Portanto, as mães devem ser informadas a respeito das vantagens do aleitamento materno, em seus vários aspectos, e do uso de substitutos do leite materno, bem como sobre noções de lactação e sobre os estímulos para a produção de leite materno.

Muitas mulheres já foram discriminadas quando estavam amamentando. Poucas mulheres amamentam seus filhos e, principalmente, em público. É importante encorajá-las ao aleitamento materno, com o apoio da sociedade e com leis que lhes garantam esse direito. Por tal motivo, apresentamos este Projeto de Lei que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema.

Diadema, 29 de abril de 2015.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
338/2015
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	07
338/2015	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 028/2015, PROCESSO Nº 338/2015.

De iniciativa do Nobre Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei determina que todo estabelecimento localizado deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal finalidade. Podendo ser o estabelecimento de natureza comercial, cultural, recreativa ou prestador de serviço público ou privado.

Em justificativa, o nobre Vereador atenta para importância do aleitamento materno para a saúde da criança e para o fortalecimento dos laços afetivos entre a mãe e seu filho, considerando, assim, que a discriminação de mulheres por amamentarem seus filhos em público deve ser repudiada.

A propositura ainda determina que ao estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação dentro de suas instalações será cobrada multa de R\$ 500,00, e de R\$ 1.000,00, em caso de reincidência na infração.

Apesar de considerar que as multas previstas são compatíveis com a capacidade econômica dos estabelecimentos, este Analista recomenda que essas tenham seus valores estabelecidos em Unidades Fiscais de Diadema – UFD's no texto legal, pois assim evita-se a necessidade de se reajustar a cada exercício os valores das multas por meio de lei, vez que a UFD é ajustada anualmente por decreto e reajusta valores presentes em toda a Legislação Municipal.

Instituída pela Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, a Unidade Fiscal de Diadema UFD é a medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa e é atualizada anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes sua aprovação serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 4º.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2015, sugerindo que apresentem os valores das multas contempladas no artigo 3º da propositura em UFD.

É o Parecer.

Diadema, 11 de maio de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 08
338/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028/2015

PROCESSO Nº 338/2015

AUTOR: VEREADOR RONALDOD JOSÉ LACERDA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre colega Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura dispõe em seu artigo 1º que todo estabelecimento localizado no Município de Diadema deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Os estabelecimentos de que trata o Projeto de Lei em exame tratam-se de locais, abertos ou fechados, destinados a atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Em justificativa o nobre colega Vereador, autor da propositura em exame discorre sobre os benefícios da amamentação à criança, bem como o estreitamento dos laços afetivos entre mãe e filho.

O nobre Vereador observa que apesar dos benefícios, ainda há discriminação contra mulheres quando estão amamentando seus filhos em público, o que desestimula a amamentação, em especial, em locais públicos. Por essa razão, vem o presente Projeto de Lei, apoiar e encorajar o aleitamento materno.

O Projeto de Lei em apreciação ainda prevê multas aos estabelecimentos no quais o ato de amamentação sofrer proibição ou constrangimento dentro de suas imediações no valor de R\$ 500,00, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
338/2015	
Protocolo	

O Sr. Analista Técnico Legislativo sugeriu em seu Parecer que seria mais conveniente que os valores das multas fossem expressas em Unidades Fiscais de Diadema – UFD's no presente Projeto de Lei, pois, além de ser o mais adequado aos ditames da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, a UFD é corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Considerando o exposto no parágrafo anterior, este Relator propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 028/2015:

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2015

Art. 1º - O Artigo 3º do Projeto de lei nº 028/2015 passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações estará sujeito à multa de 164 (cento e sessenta e quatro) UFD's, sendo que, em caso de reincidência, a multa será de 328 (trezentos e vinte e oito) UFD's.”

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista os benefícios trazidos à criança pelo aleitamento materno e a necessidade de se incentivá-lo.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 4º.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2015, uma vez aprovada e entrosada a Emenda Modificativa proposta.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2015.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2015, de iniciativa



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
338/2015
Protocolo

do Nobre colega Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em todos os estabelecimentos localizados no Município.

Somos igualmente favoráveis à aprovação da Emenda Modificativa proposta pelo nobre colega Relator.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, deverá regulamentá-la, no que couber.

Diadema, data supra.


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
338/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/2015 - PROCESSO Nº 338/2015

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, todo o estabelecimento localizado neste Município deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra respaldo no artigo 222, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe que o Município promoverá serviços de assistência à maternidade e à infância.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 12
338/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/2015 - PROCESSO Nº 338/2015

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, todo o estabelecimento localizado neste Município deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Consoante Projeto de Lei apresentado pelos autores, "*muitas mulheres já foram discriminadas quando estavam amamentando. Poucas mulheres amamentam seus filhos e, principalmente, em público. É importante encorajá-las ao aleitamento materno, com o apoio da sociedade e com leis que lhes garantam esse direito*".


Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 25 de maio de 2015.


Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 028/2015, Processo nº 338/2015, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Diadema, e dá outras providências.

Consoante Projeto de Lei apresentado pelos autores, todo o estabelecimento localizado neste Município deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim. Ademais, prevê a imposição de multa para o estabelecimento que proibir ou constringer o ato de amamentação em suas instalações.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

RL

RLB



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
338/2015	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 028/2015 – Processo nº 338/2015)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo nos artigos 221 e 222, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 222 - O Município promoverá:

(...)

V. serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e ao excepcional; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de maio de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica